TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Promove autocomposição para a implementação e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Poções, **RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE**, doravante denominado **COMPROMITENTE** ou, simplesmente, **MINISTÉRIO PÚBLICO, e o MUNICÍPIO DE MIRANTE,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49, Bairro Novo, Mirante -BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** ou, simplesmente, Prefeito **WAGNER RAMOS LIMA**, acompanhado dos Assessores Jurídicos do Município, **MARCUS VINÍCIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA,** regularmente inscrito na OAB/BA nº 16362;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO os dados amealhados no inquérito civil em epígrafe, que retratam a omissão do município de **Mirante** na implementação e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apesar de já possuir lei dispondo sobre o assunto;

CONSIDERANDO a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, mas também a existência de políticas públicas nas diversas áreas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme art. 4°, parágrafo único, alínea d, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), definiu em seu artigo 88, IV, que a manutenção de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento, de modo que o legislador deixou clara a importância de sua efetiva operacionalização;

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 11/10/2023 11:02:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57F457C6DBE151A7AD56

CONSIDERANDO que os arts. 52-A, 88, inc. IV, 214 e 260 do mesmo estatuto são claros ao estabelecer que os Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são vinculados, controlados, sujeitos às deliberações e geridos pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente precisam ser criados por lei, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na elaboração da lei de criação e na regulamentação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser observados os preceitos contidos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 260 a 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA possui como escopo captar e aplicar recursos financeiros destinados especificamente para a área da infância e adolescência;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4°, caput e parágrafo único, da Lei n° 8.069/90, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3° da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4°, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei n° 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente;

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 11/10/2023 11:02:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57F457C6DBE151A7AD56

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do ente público de adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

CONSIDERANDO que a assinatura do presente termo de ajustamento de conduta não implica no reconhecimento de boa-fé ou má-fé pelos compromissários e nem produz efeitos em relação a nenhum outro fato, investigação ou processo judicial que não esteja abrangido pelo objeto do procedimento ministerial em epígrafe;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às normas legais, com natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO implementará e operacionalizará, até o dia **31 de dezembro de 2023**, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o devido cumprimento da presente cláusula, além de outras providências necessárias, o MUNICÍPIO se compromete a, no mesmo prazo:

1.1 – Inscrever o FMDCA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, na modalidade Fundo Público, em conformidade com as instruções normativas da Receita Federal do Brasil;

1.2 – Criar unidade orçamentária especifica para FMDCA no orçamento municipal;

1.3 - Providenciar a abertura de conta bancária especifica em instituição financeira pública em nome do FMDCA;

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 11/10/2023 11:02:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57F457C6DBE151A7AD56

1.4 - Cadastrar o FMDCA junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania – MDH ou outro órgão que lhe suceder[1];

1.5 - Criar, por meio de decreto municipal, grupo de trabalho composto pela equipe técnica responsável pela elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e da Lei Orçamentária Anual para auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na alteração de seu Plano de Ação e do Plano de Aplicação, a serem incluídos no Plano Plurianual -PPA, LDO e LOA

1.6 - Assegurar que o FMDCA seja vinculado, controlado e gerido apenas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deverá deliberar os Planos de Ação e de Aplicação, por meio de resolução;

1.7 – Elaborar, por meio do CMDCA, Plano de Ação e o respectivo Plano de Aplicação, realizando prévio estudo e levantamento da situação em que se encontram as crianças e os adolescentes do município, por meio de um diagnóstico e reuniões com a sociedade civil (Conselho tutelar, CREAS, associações de moradores, igrejas, ONG's, etc) elencando, obrigatoriamente, o serviço de acolhimento ou guarda de criança e adolescente e os programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, conforme art. 260, §2º, da Lei Federal n° 8.069/90, bem como ações relativas ao SINASE, conforme art. 31 da Lei n° 12.594/12 (Lei do SINASE). Após sua elaboração, o Plano deve ser apreciado pelo Plenário do Conselho e, em seguida, encaminhado ao Poder Executivo para sua incorporação ao orçamento municipal.

1.8 – Realizar, em parceria com outros órgãos, campanhas de incentivo à doação para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;

[1] Estão disponíveis canais de atendimentos exclusivos para informações sobre o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, "Alô Cadastro", que podem ser acessados pelo telefone: (61) 2027-3104 ou pelo Endereço Eletrônico: cadastro.fdca@mdh.gov.br. Diversas outras informações também podem ser obtidas através do portal <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos> onde, inclusive, consta o manual de cadastramento.

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 11/10/2023 11:02:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57F457C6DBE151A7AD56

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário encaminhará à Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores até 10 (dez) dias úteis do termo final de cada uma delas ou da quitação, se ocorrer antes.

CLÁUSULA TERCEIRA– O descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, ainda que parcialmente, acarretará **multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)**, para cada violação, a cargo do município e do chefe do executivo solidariamente, a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n 7347/1985, ou, na sua falta, a outro fundo ou entidade indicada pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, tampouco do valor dos danos e das penalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Constatado o descumprimento, o Ministério Público notificará o compromitente para apresentar justificativa. Não sendo esta aceita, promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará, além da cobrança de multa, presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUARTA – O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

CLÁUSULA QUINTA - Este termo não supre violações a quaisquer normas municipal, estadual ou federal, às quais fica o compromissário obrigado a cumprir fielmente.

CLÁUSULA SEXTA – As partes darão ampla divulgação acerca do presente ajuste que será passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público. Por sua vez, qualquer

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 11/10/2023 11:02:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57F457C6DBE151A7AD56

pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA – O presente termo de ajustamento de conduta vincula tanto a atual gestão do município, quanto as futuras, pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela entidade pública, representada na forma e nas condições previstas em lei, produzindo efeitos jurídicos e legais a partir da data de sua celebração e independentemente de quaisquer outras intervenções, sendo os gestores naturalmente os responsáveis por transmitir o presente instrumento aos sucessores.

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do presente compromisso de ajustamento nos termos do art. 60 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Poções, 11 de outubro de 2023.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE
Promotor de Justiça

WAGNER RAMOS LIMA
Prefeito

MARCUS VINÍCIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA
Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 11/10/2023 11:02:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57F457C6DBE151A7AD56